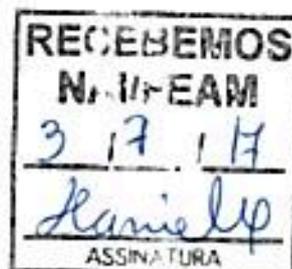




**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E  
RECURSAL DO COPAM**

SIGED  
  
00129987 1501 2017



**SIRDERBRÁS – SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA**, nos autos do **PROCESSO Nº 08000/2004/001/2010 (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17463/2008)**, vem, perante Vossa Excelência, por seus procuradores, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões e fundamentos a seguir expostos:

A recorrente foi autuada como incurso no Código 122 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, tendo inicialmente sido aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Apresentada a defesa, foi mantida a penalidade, com a redução da multa para o valor de R\$ 20.001,00 (vinte e mil e um reais), considerando a ausência de reincidência genérica.

Entretanto, a r. decisão guerreada, carece de reforma, conforme demonstrar-se-á a seguir.

### PRESCRIÇÃO

De início, não se pode olvidar a inequívoca prescrição, porquanto a recorrente foi autuada em 19/09/2008, tendo a notificação sido efetuada em 31/10/2008, e apresentada a defesa em 10/11/2008.

Contudo, o referido Auto de Infração somente foi julgado em 24/04/2017, ou seja quase nove anos depois, operando-se assim a prescrição.





Com efeito, o art. 21, § 2º do Decreto 6.514/08, que incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, *in verbis*:

*"Art. 21.*

*§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação". (grifos nossos).*



O art. 2º da Lei Estadual 21.735/2015, dispõe que o *exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.* (grifo nosso)

Portanto, decorridos quase nove anos da autuação, sem que a mesma fosse julgada, resta indiscutível a prescrição da pretensão punitiva.

De qualquer forma, decorreram mais de cinco anos entre a autuação e o julgamento, tendo o órgão julgador se quedado inerte, restando prescrita a pretensão executória.

Portanto, torna-se necessário, seja reconhecida a prescrição, cancelando-se o Auto de Infração.

### MÉRITO

Não obstante a percuciência do julgado, o mesmo carece de reforma.

Entendeu a r. decisão que, diante de detida análise dos autos, verificou-se que o fiscalizador teria lançado horário equivocado no Auto de Infração, e assim teria havido mero erro formal.



Contudo, não trouxe nenhum elemento que pudesse caracterizar o alegado erro formal quanto ao horário.



Em verdade, extrai-se que a infração foi lavrada antes da própria fiscalização, o que torna nula a Autuação, uma vez que, como se observa dos autos, a infração foi lavrada em 19/09/2008 às **11:00 hs.**, enquanto o Auto de Fiscalização foi lavrado em 19/09/2008 às **15:00 hs.**, portanto após a lavratura do auto de infração, fazendo-se assim, necessário o seu cancelamento.

Quanto à alegada infração, decorrente de suposto depósito de finos de carvão a céu aberto, da mesma forma, a r. decisão recorrida carece de reforma.

Isto porque, ao contrário do afirmado pelo agente fiscalizador, não se tratava de depósito de finos de carvão a céu aberto, mas mero manuseio e transporte para o local adequado.

Importante ressaltar que segundo alega o próprio agente fiscalizador foi realizada uma única visita ao empreendimento, o que torna impossível afirmar que os finos de carvão estariam depositados a céu aberto ou se estavam apenas aguardando o armazenamento.

Importante destacar que a recorrente movimentava cerca de 2.700 m<sup>3</sup> (dois mil e setecentos metros cúbicos) de finos de carvão mensalmente.

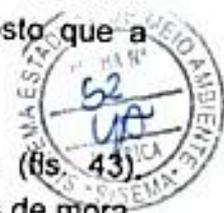
Assim, a quantidade encontrada pelo agente fiscalizador (15 m<sup>3</sup>), ou seja, **menos de 0,5% (meio por cento)** da movimentação mensal, jamais poderia ser considerada como depósito, posto que aguardava tão somente a movimentação para os silos destinados a este fim, o que pode ser constatado da própria foto acostada aos autos.

Por fim, não se pode olvidar que a empresa sempre promoveu rigoroso monitoramento atmosférico, conforme documentação acostada aos autos e que comprova a ausência de emissão de poluentes acima dos níveis de tolerância, o que por si só, mais uma vez, afasta a alegada infração ambiental.



Não se pode olvidar finalmente, que a própria decisão recorrida determinou que não se atualizasse a multa aplicada, posto que a mesma não foi estabelecida em UFEMG.

Contudo, do relatório de Atualização de Débito (fls. 43) observa-se que a mesma foi atualizada, bem como acrescida de juros de mora.



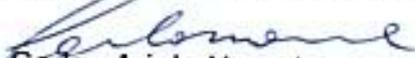
Assim, torna-se necessária, caso mantida a penalidade, seja afastada a correção monetária, bem como os juros de mora aplicados, diante do reconhecimento da própria decisão recorrida, bem ainda, em razão de não haver mora, uma vez que a recorrente não pode ser penalizada pela demora na apreciação do Auto de Infração.

Ante o exposto, requer seja conhecido e acolhido o presente recurso para reconhecer a prescrição intercorrente, cancelando-se o Auto de Infração e a respectiva penalidade aplicada. Quando não para reformar a r. decisão e reconhecer a nulidade do Auto de Infração e da respectiva penalidade. Caso ultrapassada a preliminar, requer seja reformada a r. decisão para julgar improcedente a autuação, afastando a penalidade aplicada.

Por fim, caso mantida a autuação, seja afastada a correção monetária, bem como os juros de mora aplicados na Atualização do Débito de fls. 43.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Divinópolis/MG, 27 de junho de 2017.

  
Carlos Ari de Noronha  
OAB/MG 71.559

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** SIDERBRAS – Siderúrgica Brasileira Ltda.

**Processo** nº 8000/2004/001/2010

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 17463/2008, infração gravíssima, empreendimento de médio porte.

## PARECER JURÍDICO

### 1) RELATÓRIO

1 – SIDERBRAS – Siderúrgica Brasileira Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Dispor o resíduo sólido finos de carvão vegetal a céu aberto, emitir elevada quantidade de material particulado em diversos setores (chaminés dos glendons, área de preparação do carvão vegetal e carregamento de ferro gusa no topo dos altos-fornos) e operar equipamento de tamboramento de ferro gusa sem que o mesmo esteja enclausurado.”*

O agente fiscal ainda observou: *“conforme o Auto de Fiscalização 18810/2008 não foi observado operação do equipamento de tamboramento de ferro gusa. Entretanto, segundo informado pelo representante do empreendimento, aproximadamente 2% do gusa produzido passa pelo tambor, gerando, portanto, elevada emissão de pó e ruído.”*

Foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Recorrente apresentou defesa **tempestiva**, cujos argumentos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade imposta, mas reduzido o valor

da multa para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), haja vista a ausência de reincidência genérica, na forma da decisão de fls. 40.

Regularmente notificada por meio do Ofício nº 373/2017/NAI/GAB/SISEMA da decisão em referência, conforme AR de fls. 46, a Recorrente, inconformada, manejou o presente Recurso, **tempestivamente**, no qual alegou, em síntese, que:

- ocorreu a prescrição, com fundamento no artigo 21, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, já que decorreram nove anos sem julgamento do auto de infração;
- a Lei Estadual nº 21.735/2015, no artigo 2º, estabelece prazo decadencial para o exercício do dever de fiscalização pela Administração Pública;
- o auto de infração seria nulo em vista de erro relativo ao horário de lavratura, já que dele consta ter sido lavrado em 19/09/2008, às 11 horas, ao passo que o auto de fiscalização o foi na mesma data, às 15 horas;
- não se tratava de depósito de finos de carvão a céu aberto, mas de etapa do processo de transporte para o local adequado;
- promove rigoroso monitoramento atmosférico, sendo comprovada nos autos a ausência de emissão de poluentes acima dos níveis de tolerância;
- a decisão recorrida determinou que não fosse atualizada a multa aplicada, posto que não foi estabelecida em UFEMG, descabendo a incidência da correção monetária e juros de mora.

Requeru seja conhecido o recurso para reconhecer a preliminar de prescrição intercorrente ou reformada a decisão e reconhecida a nulidade do auto de infração.

## ***II) FUNDAMENTAÇÃO***

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação de multa ao empreendimento. Senão vejamos.



## II.1 – PRESCRIÇÃO – NORMA FEDERAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL – .INAPLICABILIDADE.

A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, já que o auto de infração foi lavrado em 2009, com fundamento no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Também ressaltou que a Lei Estadual nº 21.735/2015, no artigo 2º, estabelece prazo decadencial para o exercício do dever de fiscalização pela Administração Pública.

Contudo, a **Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais**, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o entendimento firmado por esta Procuradoria, por reiteradas vezes, em casos semelhantes, é de que a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos ambientais em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Vejamos o seguinte trecho do Parecer AGE 14.897/2009, especificamente relativo ao artigo 21, do Decreto Federal nº 6.514/2008:

*Os artigos 21 e 22 do Decreto Federal nº 6.514, de julho de 2008 praticamente reproduzem os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.873/99.*

*Embora o Decreto Federal fixe prazo prescricional de cinco anos para a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, cuida-se, na ótica do Parecer AGE 14.556/2008, de prazo **decadencial**, por se referir ao exercício do poder de polícia ambiental.*

Naquele parecer, re-ratificador do Parecer nº 14.556/2005, **afastou-se a incidência das previsões do Decreto nº 6.514/2008 aos processos administrativos no âmbito estadual e, portanto, não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados.**

Ficou expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**

No que respeita à decadência, já se deliberou que, procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não mais se conjectura de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça é firmada** no sentido de considerar **inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações punitivas dos Estados:**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Oi S/A em face da Fazenda Pública do Município de Maringá, sustentando que foi instaurado, pelo Procon, o procedimento administrativo 292/2006, em virtude de reclamação formalizada pela consumidora Samira Pires da Silva, e que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos, tendo sido fulminado pela ocorrência da prescrição intercorrente, em face do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença, que acolhera a exceção de pré-executividade, concluindo que "o § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º



9.873/1999, embora voltado à Administração Pública Federal, aplica-se em todos os processos administrativos instaurados pelos Órgãos que integram o Sistema de Defesa do Consumidor, mesmo que estaduais, municipais ou do Distrito Federal".

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. **No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ** (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA; DJe de 26/04/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1665491 / PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, T2, jul. 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.
2. É indubitável a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ.
3. Contudo, no caso dos autos, não houve transcurso do prazo prescricional, porquanto encerrado o processo administrativo em 2012, sendo esse o termo inicial para a cobrança da multa, o que afasta a prescrição quinquenal.
4. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.
5. Dessa forma, **ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrava no**

caso, já que, em tais situações, o STJ entende caber "a máxima inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la" (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228).

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1662786/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

Além disso, a jurisprudência daquele tribunal é pacífica no sentido de que, quando pendente recurso em processo administrativo, não há que se cogitar de prescrição intercorrente.

Estas, portanto, são as razões pelas quais **não se pode reconhecer a prescrição intercorrente** nos procedimentos administrativos punitivos do Estado de Minas Gerais, pela **ausência de fundamento legal**.

## **II.2 – AUTO DE INFRAÇÃO – HORÁRIO DE LAVRATURA – VÍCIO SANÁVEL.**

A Recorrente alegou que o auto de infração seria nulo em vista de erro relativo ao horário de lavratura, já que dele consta ter sido lavrado em 19/09/2008, às 11 horas, ao passo que o auto de fiscalização o foi na mesma data, às 15 horas.

Na hipótese dos autos, a vistoria foi realizada no dia 17/09/2008, ocasião em que foi lavrado o auto de fiscalização nº 18810/2008, do qual consta a ciência do autuado.

O Auto de Infração 17463/2008 foi lavrado posteriormente e encaminhado ao autuado por meio do Ofício nº 206/2008 GEDIN/DPED/FEAM, Aviso de Recebimento às fls. 07.

Fato inegável que a hora da autuação, conforme inciso VIII, do artigo 31, do Decreto nº 44.844/2008, é requisito do auto de infração que, no caso, foi inserta



equivocadamente, uma vez que a hora do auto de fiscalização é posterior à do de infração.

Contudo, não há vício de legalidade do auto de infração, já que perfeitos os requisitos do ato administrativo, inexistindo qualquer comprometimento da regularidade processual que pudesse ensejar sua invalidação.

Trata-se de erro material, de grafia, facilmente reconhecível e passível de correção, que não inviabilizou, de nenhuma forma, o exercício, pela Recorrente, do direito à defesa, nem afetou a validade do ato administrativo.

O erro material pode ser detectado sem análise aprofundada e decorre de desacordo entre a vontade do autor e o que foi manifestado no documento. Assim ensina Zancaner<sup>1</sup>

Os atos absolutamente sanáveis, embora devam ser expressamente convalidados, tem como característica primacial o fato de que a impugnação do interessado, quer expressamente, quer por resistência, não cria uma barreira ao dever de convalidar, pois o atuar da Administração Pública não é coartado pela ação do particular.

Esse tipo de ato inválido é portador de vício que não causa repugnância à ordem jurídica e o princípio da segurança jurídica exige sua recepção dentro do sistema.

Exemplificando-os como sendo aqueles que contém erro de grafia, referência inexata do ano de publicação de uma lei, erro de capitulação de um parágrafo, quando da indicação do motivo legal que autoriza ou exige a prática do ato culmina por enfatizar à página 87 que essa espécie de ato não se equipara “àqueles capitulados de forma totalmente errônea, geradora de vício de causa, onde a enunciação do motivo legal propiciador, por exemplo, de uma punição não guarda coerência lógica com o conteúdo do ato tendo em vista sua finalidade.

Estamos, sim, nos referindo a um tipo de irregularidade que ocorre normalmente em razão da falibilidade humana, mas não deixa margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado, nem cerceia o direito de defesa, em se tratando de ato punitivo”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>

<sup>2</sup> ZANCANER, Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1190, p. 19.

Portanto, por configurar-se erro meramente material, entendo que não é apto a ensejar a nulidade do auto de infração.

### **II.3 – AUTUAÇÃO – DEGRADAÇÃO/POLUIÇÃO AMBIENTAL – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.**

Sustentou a Recorrente que não se tratava de depósito de finos de carvão a céu aberto, mas de etapa do processo de transporte para o local adequado e que promove rigoroso monitoramento atmosférico, sendo comprovada nos autos a ausência de emissão de poluentes acima dos níveis de tolerância.

Vejamos. Assim dispunha o Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, que tipificava a infração imputada à Recorrente:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Nessa linha, a Recorrente foi autuada por *dispor resíduo sólido de finos de carvão a céu aberto e por emitir elevada quantidade de particulado em diversos setores (chaminés de glendons, área de preparação de carvão vegetal e carregamento de ferro gusa no topo dos alto-fornos) e por operar equipamento de tamboramento de ferro gusa sem que estivesse enclausurado.*

O agente fiscalizador fez constar do auto, ainda, que *não foi observada operação do equipamento de tamboramento de ferro gusa e que somente 2% do gusa produzido passa pelo tambor, gerando, portanto, elevada emissão de pó e ruído.*

**Pois bem. É direito subjetivo da Recorrente comprovar a inoccorrência da poluição ambiental. Cumpra-lhe, pois, trazer aos autos a comprovação de**



**não existência da poluição, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental:**

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO.

Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial (fl. 563/e-STJ).

3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário a adotar o princípio ambiental da precaução, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção da prova, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.

5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa processual. (AglInt no AREsp 779250 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

É que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013 AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013 REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Contudo, após análise das peças defensiva e recursal e dos documentos acostados aos autos, verifico que, indubitavelmente, a Recorrente não provou a inexistência da poluição/degradação ambiental, nem afastou a presunção de legitimidade dos autos de fiscalização e infração.

Tão somente justificou a disposição dos finos de carvão a céu aberto, alegando que aguardavam o transporte, o que apenas corrobora o cometimento do fato infracional.



No que respeita à emissão de poluentes, juntou aos autos somente os dados de monitoramento dos meses de março e junho de 2008, que não se prestam a elidir a infração, já que a fiscalização através da qual se constatou o descumprimento da legislação ambiental ocorreu no mês de setembro de 2008.

E, por fim, não rebateu a Recorrente a operação do equipamento de tamboramento de ferro gusa sem enclausurar, motivos pelos quais deve ser mantida a penalidade aplicada.

#### II.4 – DA MULTA - ATUALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A Recorrente afirmou que a decisão de fls. 40 determinou que não fosse atualizada a multa aplicada, posto que não foi estabelecida em UFEMG, descabendo a incidência da correção monetária e juros de mora.

Equívocou-se, no entanto, a Recorrente, com a devida vênia. Em verdade, da decisão consta a fundamentação jurídica para a manutenção da penalidade e o prazo para apresentação de recurso ou pagamento, tudo conforme recomendado no Parecer Jurídico.

E deste consta que a multa não foi atualizada pela UFEMG e a recomendação de que **não se proceda à revisão do auto de infração, no que respeita à atualização da multa pela UFEMG**, ante o decurso do prazo quinquenal para que a Administração reveja seus atos, em conformidade com o disposto no Parecer AGE nº 15.333/2014.

Assim, aclaro que a atualização a que não se deve proceder é aquela relativa à UFEMG, já que a incidência de juros e correção monetária não pode ser afastada por encontrar-se prevista no artigo 48, §3º, do Decreto nº 44.844/2008:

Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

Por conseguinte, considerando que ao Administrador Público atua sob a regência do princípio da legalidade, deve ser observada a regra da aplicação da correção monetária, contada da data da autuação e dos juros de mora de 1% ao mês.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, esta Procuradoria recomenda sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugere o **indeferimento** do presente recurso e a manutenção da concernente penalidade de multa simples, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de junho de 18.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental - MASP 1059325-9**